

A PEC nº 287/16 – Proposta de Reforma da Previdência configura irrefutável confisco.

Anunciada recentemente nova proposta de reforma da previdência (PEC 287/16), ainda se denota em seu texto flagrantes inconstitucionalidades e uma das mais evidentes e perniciosas delas é o inegável caráter confiscatório que pretende impor aos trabalhadores, tanto do setor público como da iniciativa privada.

Com efeito, o sistema de previdência social brasileiro, conquanto norteado pelo regime de repartição simples, em que, grosso modo, os trabalhadores em atividade contribuem, não para custear individualmente as suas próprias aposentadorias, mas, além disso, para o custeio dos trabalhadores aposentados ou inativos de forma solidária, é também um regime de caráter retributivo e que deve manter o equilíbrio financeiro e atuarial, por força do contido no art. 201 da Constituição Federal.

Dito de maneira mais simples, nosso sistema previdenciário prevê a obrigatoriedade de filiação e de contribuição dos segurados. Prevê ainda o caráter universal e solidário de cobertura, ou seja, todos contribuem em benefício de todos. Mas também prevê o caráter retributivo das contribuições, pois o parágrafo 11 do art. 201 da CF determina que a contribuição previdenciária tenha como consequência a *repercussão em benefícios*.

Isso quer dizer que o trabalhador contribuinte, ao entregar parte dos rendimentos do seu trabalho ao erário para custear o sistema de previdência social, passa a ter o direito de receber uma contrapartida no mínimo proporcional ao valor que teve descontado pelo Estado, não apenas pelo caráter retributivo previsto no art. 201 da CF, mas igualmente pelas disposições do seu art. 194, V, que exige a equidade na forma de participação no custeio de toda a seguridade social, da qual a previdência faz parte.

Em virtude destes aludidos princípios constitucionais, as contribuições previdenciárias só podem ser exigidas do segurado se destinadas a lhe proporcionar em contrapartida benefícios (como a aposentadoria) equivalentes ou pelo menos proporcionais ao valor que recolheu.

Diversamente dos impostos, cuja *obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte* (art. 16 do Código Tributário Nacional), diga-se, podem ser utilizados em qualquer finalidade pelo Estado para atingir os seus vários fins republicanos, as contribuições previdenciárias, embora também possuam natureza tributária, tem finalidade específica e vinculada que lhe é atribuída pelos art. 195 e 201 da CF, a saber: custear a seguridade social, a previdência social inclusive, preservando-lhe o equilíbrio econômico e financeiro, de modo a permitir ao segurado uma contrapartida ou retribuição minimamente equivalente ou proporcional aos valores que entregou ao Estado.

Decisões neste sentido já são assentes no STJ (REsp 760840/RS) e o STF já indicou que possivelmente decidirá na mesma linha no RE 593068, porquanto seis de seus Ministros assim se posicionaram, estando o julgamento suspenso, por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Por conseguinte, se o governo cobra do contribuinte valor de contribuição previdenciária muito superior àquele que lhe retribui, apropriando-se dessa diferença que recolhe a mais e desviando-a para outras finalidades diversas do custeio da previdência, pratica ilegítimo confisco, que é o ato do Estado em tomar para si a propriedade de outrem, sem contrapartida proporcional ou equivalente, ou seja, sem devolver em troca uma justa compensação pela apreensão da propriedade.

O confisco é até um ato permitido pela Constituição Federal, especialmente em hipóteses de práticas ilícitas, como nos casos de tráfico de entorpecentes e uso de propriedade para exploração do trabalho escravo (art. 243 da CF). Todavia, a utilização de tributo com efeito de confisco é expressamente vedada pelo seu art. 150, IV.

Há algumas exceções ao princípio da não utilização do tributo com efeito de confisco, é verdade, mas além de raras, em nada se assemelham com as contribuições à previdência social, cujo caráter retributivo, diga-se à exaustão, é exigido pela Constituição. Citamos como exemplos impostos que visam coibir atividades que, conquanto lícitas, tenham potencial lesivo ao bem comum e à saúde pública, como os que incidem sobre cigarros e bebidas alcoólicas e o imposto extraordinário de guerra (art. 154, inc. II, da CF), mas, bem se vê, tais exceções nenhuma relação guardam com a natureza das contribuições previdenciárias.

Por conseguinte, a conclusão irrefutável é que a partir do momento em que o governo exige do contribuinte da previdência social valor cuja retribuição ou contrapartida não lhe será dada, apropria-se indevidamente da renda do trabalhador e pratica o confisco tributário. Logo, qualquer medida que tenha essa consequência é flagrantemente inconstitucional, por tudo o que se expôs linhas atrás.

É o que irá ocorrer se a PEC nº 287/16 que objetiva reformar o sistema de previdência social no Brasil for aprovada.

Já tivemos oportunidade expor raciocínio semelhante em anterior ocasião¹, pelo sistema atual, para uma rasa noção, um trabalhador que recebe salário mínimo e durante 35 anos e tem recolhidos à previdência 28% sobre esse salário mínimo, que é a contribuição média do regime geral (8% descontados do seu salário mais 20% recolhidos pelo seu empregador), se em vez disso investisse essa montante em uma aplicação com rendimento líquido médio mensal, já descontada a inflação, de 0,5% (em muitos períodos bem inferior aos rendimentos líquidos da taxa Selic e semelhante ao dos planos de previdência privada), teria acumulado ao fim desse período o equivalente a 400 vezes o valor do salário mínimo. Mantendo esse montante na mesma aplicação, teria uma renda mensal equivalente a 2 salários mínimos, ou seja, poderia viver indefinidamente, qualquer que fosse a idade de aposentação, sem nada mais contribuir, obtendo rendimento igual ao salário pelo qual sempre contribuiu e ainda restaria outro salário mínimo para custear o mesmo ganho a outro trabalhador que nunca contribuiu. Tudo isso sem nada retirar do montante de 400 salários mínimos que acumulou.

¹ <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/12/08/reforma-da-previdencia-e-confisco-e-pode-empurrar-a-previdencia-privada/>

Em outras palavras, se semelhante tratamento fosse dispensado pelo governo às suas contribuições previdenciárias, esse contribuinte teria guardado quantia mais que suficiente para custear não só a aposentadoria própria, mas a integral de outro trabalhador que nunca contribuiu, tudo isso, é bom que se diga, sem nenhuma retirada do valor principal amealhado que, ao fim da vida do contribuinte ou de seu dependente, ficaria para o fundo de previdência, no caso o governo, pois como é sabido de todos os pagamentos da aposentadoria ou pensões cessam com a morte do segurado e seus dependentes.

Daí já se pode notar que o sistema atual impõe aos contribuintes da previdência tributação suficiente a custear as aposentadorias e pensões, com sobra que muito provavelmente seria bastante para custear ainda aposentadorias precoces por invalidez, auxílios-acidente e outros benefícios de segurados que não conseguem contribuir durante 35 anos.

Nesse mesmo raciocínio, se considerarmos tal contribuição durante os 40 anos pretendidos pela nova proposta de redação da PEC nº 287/16 para que o segurado faça jus a proventos integrais, o montante acumulado seria pouco superior 557 salários mínimos, proporcionando um rendimento mensal de 2,78 salários mínimos.

Trata-se obviamente de uma conta rasa, repita-se, que não leva em consideração outras variáveis, como a evolução salarial de muitos segurados que iniciam contribuindo sobre salários mais baixos e quando se aposentam recebem salários por vezes muito superiores. Mas considerando, de outro vértice, que o valor médio dos benefícios previdenciários pagos em 2015 foi inferior a um e meio salário mínimo², dúvida não resta que a quantia recolhida durante 40 anos seria muito superior à necessária.

Fácil concluir, portanto, que a exigência da contribuição por 40 anos para que só então o segurado receba o seu salário integral configura indevida apropriação pelo Estado de renda do trabalhador cuja contrapartida não vai conceder, caracterizando, portanto, irrefutável confisco.

Se analisarmos ainda outras vertentes dessa PEC nº 287/16, constataremos outras várias hipóteses de confisco, como por exemplo, no caso das pensões por morte, que agora seriam limitadas a 60% do salário de benefício, quando o falecido já teria contribuído com sobras para a concessão de valor bem superior à remuneração integral. Vale dizer, essa diferença não será retribuída ao segurado ou seu dependente e seria indevidamente apropriada pelo Fisco.

Os que propõem e defendem essas mudanças previstas na PEC 287/16 alegam que o envelhecimento da população exige o aumento da idade mínima para a aposentadoria, aumentando em consequência o tempo de contribuição e o valor arrecadado pelo erário ao longo dos anos, o que na realidade só fará aumentar o confisco. Com efeito, levando em conta que a expectativa média de vida do cidadão brasileiro é de 75,2 anos, um segurado que começa a contribuir aos 20 anos de idade só se aposentaria com proventos integrais aos 65 anos, se homem, o que resultaria o recolhimento das contribuições por 45 anos. Nesse caso, o montante recolhido pelo segurado, corrigido pelos índices

² Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2015, disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>, pag.21

da poupança, resultaria ao final de todo esse tempo no equivalente a 771,68 vezes o valor do seu salário.

Vindo a falecer, como seguramente o valor que amealhou das suas contribuições durante esses anos será muito superior ao que usufruiu no curto período de vida aposentado (pouco mais de 10 anos), todo o restante seria apropriado indevidamente pelo Fisco, ressalvada a hipótese de deixar cônjuge ou outro dependente sobrevivente, que, de toda forma, teria direito a tão somente 50% dos proventos, repise-se, acrescido de mais 10% por dependente com até 21 anos, geralmente filhos, o que certamente não ocorrerá na maioria dos casos. Logo, haverá de todo modo sobras dos valores entregues em vida pelo segurado que não lhe serão retribuídas nem aos seus dependentes, ocasionando inegável apropriação indevida pelo Fisco.

Nem se alegue que, por se tratar de um sistema de previdência de repartição simples, de caráter solidário e universal, todos contribuindo em benefício da coletividade de segurados em vez de contribuírem cada um, individualmente, para a sua própria aposentadoria em regime de capitalização, as contribuições feitas a mais por parte de segurados estariam sendo utilizadas para suprir os benefícios de outros que não contribuem por tempo suficiente, como no caso de aposentadorias rurais e benefícios precoces, por idade ou invalidez, dentre outros.

Tal alegação seria verdadeira se o governo realmente utilizasse todo o valor arrecadado, não só pelas contribuições previdenciárias, mas pela seguridade social (em cujo orçamento devem ser incluídas outras fontes de custeio, como a CSSL, COFINS, CPMF em algumas épocas e receitas de concursos de loterias, dentre outras) exclusivamente no financiamento desta.

Não é o que ocorre, porém, já que o governo utiliza do expediente da Desvinculação de Receitas da União (DRU) para retirar das receitas da seguridade social atualmente até 30% do valor arrecadado e utilizar no pagamento de outras despesas diversas, inclusive juros da dívida pública que, como sabido de todos, no Brasil são exorbitantes.

Não se limita, portanto, a utilizar toda a arrecadação da seguridade social em funções tipicamente sociais, como a saúde, a previdência e a assistência social, como exige o art. 195 da CF, mas desvia tais recursos para despesas outras. É dizer novamente, apropria-se dos recursos inclusive dos segurados para pagar despesas estranhas, que deveriam ser custeadas por outros tributos, praticando o confisco.

Tampouco subsiste a falaciosa alegação de existência de *déficit* previdenciário, erroneamente sustentada pelos que a defendem no suposto fato de as contribuições dos segurados ativos ser insuficiente para custear os benefícios dos inativos.

Com efeito, a despeito de o sistema previdenciário brasileiro funcionar pelo regime de repartição simples, isso não significa que as sobras ou *superávits* que ocorreram na maioria dos anos passados devam ou possam simplesmente ser apropriados pelo governo para utilizá-los em finalidades diversas, sem devolução ao fundo da previdência social, ou seja, ao patrimônio do segurado.

Os art. 249 e 250 da CF, ao revés disso, preveem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituam fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições, outros em adição aos recursos de sua arrecadação e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos, com a finalidade exatamente de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime de previdência dos servidores públicos e pelo regime geral de previdência social (RGPS - trabalhadores da iniciativa privada).

Referido fundo, pelo menos no que toca aos segurados do RGPS foi criado e regulamentado pelo art. 68 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas até o momento não saiu do papel, porquanto inexistente qualquer notícia oficial do seu funcionamento.

A previdência social, oportuno dizer, não teve início nos últimos cinco anos, quando sentimos um agravamento da crise econômica mundial que culminou em acentuada queda nas receitas. O sistema universal de cobertura atual remonta a Constituição de 1988 e a previdência pública existe pelo menos desde a década de 60. Ao longo de muitos anos a seguridade social apresentou consideráveis *superávits* e este saldo, que ninguém informa com transparência, só poderia ser utilizado para custear a seguridade. É assim que asseveram não só os já citados art. 194 e 195, mas igualmente o art. 201 da CF, quando exige a organização da previdência sob critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Estudos de autoria de Denise Lobato Gentil, em brilhante tese de doutorado que apresentou ao Corpo Docente do Instituto de Economia (IE) Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) indicam que *o sistema de seguridade social tem-se mostrado superavitário ao longo de todos os anos do período de 1995 a 2005, tendo o excedente de recursos se elevado de R\$4,3 bilhões, em 1995, para R\$58,1 bilhões em 2005 e, bem assim, que houve desvio de recursos do orçamento da seguridade social para além dos 20% legalmente autorizados pelo mecanismo da DRU.*³

O fato de terem ocorrido desvios do orçamento da seguridade para além do limite autorizado na DRU, à época de 20% (atualmente 30%), já indica com mais clareza o efeito confiscatório da contribuição previdenciária. Certamente, a utilização do expediente da DRU sobre as receitas da seguridade já é de discutível constitucionalidade, porquanto implica utilização de dinheiro do segurado para fins diversos do custeio dos seus direitos sociais, previdência inclusive. Quando então se constata que o limite autorizado para a DRU foi extrapolado, o efeito confiscatório se mostra ainda mais evidente.

Tivemos oportunidade de colaborar em resposta da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra - à recente CPI da Previdência, presidida pelo Senador Paulo Paim, em parecer assinado pelo Presidente da associação, Juiz Guilherme Feliciano, cujo teor transcrevemos parcialmente a seguir:

“Segundo dados informados em estudos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), de 2001 a 2015 foram desvinculados das receitas da Seguridade Social mais de 602 bilhões de reais, em valores nominais, sem atualização monetária e juros (...) se considerarmos a correção monetária no período medida pelo IGPM, o valor atualizado da DRU seria superior a 936 bilhões de reais de 2001 a 2015. Se considerarmos ainda o cômputo de juros de 1% ao mês, taxa certamente inferior à média da taxa Selic no período, pela qual o governo remunera os títulos da dívida pública, a quantia desvinculada das receitas da Seguridade Social montaria em mais de 2 trilhões e 532 bilhões de reais.

É sabido de todos que a finalidade precípua da DRU é de formação de superávit primário. Serve para cobrir eventuais insuficiências no Orçamento Fiscal da União, tanto assim que, ao arrepio do comando do art. 165, § 5º, III, CF, que determina a elaboração e execução de orçamento próprio da Seguridade Social, separado do Orçamento Fiscal da União, o que ocorre é a elaboração de orçamento único, em uma só peça, tanto o da Seguridade quanto o Fiscal da União.

Segundo dados do próprio Senado Federal, de 2002 a 2013 o resultado primário do setor público apresentou sucessivos superávits, em montante considerável, em média anual seguramente superior a 3% do PIB (vide <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/superavit>).

O próprio site do Palácio do Planalto informa superávits primários em 2011 de R\$ 128,7 bilhões, R\$ 104,9 bilhões em 2012, R\$ 91,3 bilhões em 2013 e R\$ 32,5 bilhões em 2014

(<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/09/o-que-e-superavit-primario-e-por-que-ele-e-importante>).

É também de conhecimento notório que o superávit primário é utilizado para pagar juros da dívida pública (...).

(...) Em 2012, 2013, 2014 e 2015, respectivamente, as despesas com juros da dívida pública somaram R\$ 207 bilhões, R\$ 218 bilhões, R\$ 243 bilhões e R\$ 367 bilhões, segundo números oficiais (fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/divida-publica-sobe-1142-em-2016-para-311-trilhoes.ghtml>).

Outra questão a ser urgentemente avaliada é o nível de reservas cambiais internacionais do Brasil. Segundo dados do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/?RESERVAS>), a posição atual das reservas internacionais ultrapassa 377 bilhões de dólares (mais de 1 trilhão e 258 bilhões de reais) e tão somente para manter esse nível de reservas estima-se que o país tenha gastado mais de 2% do PIB (mais de 100 bilhões de reais, portanto, ao ano) nos anos de 2015 e 2016, em virtude do custo de carregamento das reservas (diferença entre a taxa Selic, paga pelo governo para captação das reservas e o rendimento destas).”

Há que se admitir, por certo, que a previdência rural é bastante deficitária, arrecadando algo em torno de R\$ 7 bilhões e pagando quantia aproximada de R\$ 90 bilhões em aposentadorias e pensões. Todavia, referida diferença pode e deve ser tranquilamente custeada pelas demais receitas da seguridade social, já descritas acima, sem contar ainda que a seguridade social

deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 195 da CF.

Não obstante, além de o governo em nada contribuir com o orçamento próprio para o financiamento da seguridade social, ainda desvia recursos por meio da DRU para outros fins, especialmente o pagamento de juros e encargos da dívida pública que, repise-se, só de 2012 a 2015 ultrapassou a cifra de 1 trilhão de reais, segundo dados oficiais já citados.

Adota ainda o governo o expediente da desoneração da folha de pagamento, dentre outras renúncias fiscais, mediante o qual concede isenções do pagamento de contribuições previdenciárias. Segundo dados da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP) o valor da renúncia estimada para 2012 foi de R\$ 7,06 bilhões e, para 2013, de R\$ 19,04 bilhões e, a despeito disso, o repasse do governo foi de apenas R\$ 1,79 bilhão em 2012 e R\$ 9,02 bilhões em 2013. Diga-se uma vez mais, o governo subtrai receitas da seguridade social para fins diversos sem contrapartida, pelo que obrigar o segurado a pagar por isso configura igualmente o confisco tributário.

Tal situação é agravada pela deficiente capacidade do governo em cobrar os devedores tributários, inclusive os que devem à Seguridade e à Previdência. Dados da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indicam que em março de 2017 a dívida previdenciária ativa totalizava R\$ 433,8 bilhões.

O fato, em suma, é que o propalado *déficit* da seguridade social não existe. Em vez disso, vêm ocorrendo sucessivos *superávits*, da seguinte ordem: em 2006: R\$ 59,9 bilhões; 2007: R\$ 72,6 bilhões; 2008: R\$ 64,3 bilhões; 2009: R\$ 32,7 bilhões; 2010: R\$ 53,8 bilhões; 2011: R\$ 75,7 bilhões; 2012: R\$ 82,6 bilhões; 2013: R\$ 76,2 bilhões; 2014: R\$ 54 bilhões, segundo estudos da ANFIP⁴.

Somados, tais *superávits* anuais da Seguridade Social totalizam mais de R\$ 571 bilhões de reais em 9 anos e eventuais *déficits* no crítico ano de 2016 estariam cobertos pelos reiterados *superávits* dos anos anteriores, se o governo cumprisse o que ordena a Constituição.

De semelhante modo, os, juízes, promotores, fiscais, delegados, professores e servidores públicos civis de modo geral, pelo menos no âmbito da União, no mor das vezes demonizados pela opinião pública por auferirem na aposentadoria proventos integrais, sem limitação ao teto, igualmente contribuem quando estão na ativa com quantias suficientes a lhes prover um fundo capaz de lhes pagar os proventos da inatividade que recebem.

Deveras, o que pouco ou nada se divulga é que esses servidores públicos quando em atividade contribuem pela alíquota de 11%, não sobre o

⁴ Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Análise da Seguridade Social 2014 - Tabelas / Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2016 .36 p. Disponível também em http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20160304142713_Analise-da-Seguridade-Social-Tabelas_04-03-2016_analise_tabelas_b.pdf

teto de pouco mais de 5 mil reais dos trabalhadores do RGPS, mas sobre o total dos seus vencimentos, pelo que nada mais justo do que receberem na aposentadoria retribuição proporcional e equivalente ao valor das contribuições que pagaram, sob pena de, não sendo assim, sofrerem igualmente inconstitucional efeito tributário confiscatório, já que sujeitos também a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, nos termos do art. 40 da CF.

Valendo-nos de semelhante raciocínio usado para os segurados do RGPS, um Juiz Federal ou Trabalhista, à guisa de exemplo, que recebe vencimentos brutos de aproximados R\$ 29.000,00, sofre desconto de 11% sobre esse valor, o que resulta por volta de R\$ 3.190,00 de contribuição por mês à Previdência Pública, resultando vencimento líquido em torno de R\$ 18.000,00, se considerarmos ainda o desconto do IRRF de 27,5%.

Se investir esse valor (R\$ 3.190,00) durante 35 anos em aplicação com o mesmo rendimento líquido de 0,5% ao mês, ao cabo dos 35 anos (420 meses) terá acumulado R\$ 4.544.825,85 já descontada a inflação, o que lhe proporcionará rendimento mensal de R\$ 22.724,13, **isso sem considerar a contribuição que deveria vir do respectivo ente público, como também exige o referido art. 40 da CF, que possivelmente dobraria essa renda mensal.**

Todavia, além de o governo descumprir a Constituição deixando de recolher a parte que lhe cabe no custeio da aposentadoria do servidor público, ainda continua descontando os mesmos 11% dos servidores mesmo depois de aposentados, dando ensejo a outra modalidade de confisco, porquanto obriga o servidor continuar pagando contribuição que já pagou durante toda a sua vida ativa, o que, é importante que se diga, não ocorre com o segurado da iniciativa privada (RGPS).

Mais grave e injusta ainda será a situação proposta pela PEC 287/16, pois, a se levar em conta a mesma contribuição durante 40 anos, um Juiz Federal ou Trabalhista teria amalhado a astronômica quantia de R\$ 6.352.855,44, proporcionando-lhe uma retirada mensal de R\$ 31.764,28. Quase o dobro, portanto, do valor líquido que recebe na aposentadoria pelo atual sistema (já que atualmente o juiz inativo recebe em torno de R\$ 18.000,00 mensais, descontados, a contribuição que continua pagando e o IRRF). Tudo isso, frisamos uma vez mais, sem tocar no montante acumulado, que poderia ficar de herança aos seus sucessores.

É falsa, portanto, a propaganda veiculada pelo governo, gastando com isso milhões de reais do dinheiro público, afirmando que há supostos "privilégios" dos servidores públicos, "gente que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo". Na verdade, somente os servidores públicos que ingressaram antes de 2013 aposentam-se com proventos integrais, mas só depois de completarem 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, isso desde 15/12/1998. Para se aposentarem antes disso, devem contribuir durante no mínimo 40/35 anos (homem/mulher).

Os que ingressaram depois de 2013 já não se aposentam mais com proventos integrais, mas terão seus vencimentos limitados ao teto do RGPS. Em contrapartida, não sofrem descontos previdenciários sobre os vencimentos integrais, mas igualmente sobre o teto de R\$ 5.531,31, o que lhes proporciona

uma sobra mensal de aproximados R\$ 2.500,00 para investirem como bem entenderem.

Logo, os servidores que se aposentam com proventos integrais, como se vê, não experimentam com isso nenhum privilégio, mas tão somente fazem jus à retribuição do benefício correspondente às contribuições que pagaram durante décadas.

Diante desses dados, exigir que o trabalhador segurado, servidor público ou da iniciativa privada, venha a contribuir ainda mais para um sistema de previdência que já o onera substancialmente, forçando-o a pagar durante até 40 anos contribuição previdenciária para não ter retribuição minimamente proporcional ao valor que contribuiu inegavelmente caracteriza o confisco, vedado pela Constituição Federal.

À vista de tais números, não é de se estranhar a avidez das instituições financeiras em verem aprovada essa reforma da Previdência, que certamente empurrará os trabalhadores, do setor público e do privado, para os planos de previdência privada.

Admitimos, sem dúvida, a necessidade de alguma reforma no sistema previdenciário, mas preponderantemente para evitar os desvios de contribuições para fins diversos do custeio da seguridade e até para eliminar eventuais excessos em benefícios que não foram cobertos por contribuições equivalentes, como as aposentadorias dos parlamentares.

Para tanto, contudo, não bastam discursos de *déficits* que não são suficientemente demonstrados. Há que se fazer uma auditoria nas contas da seguridade, incluída a previdência (tudo isso já foi indicado em recente CPI da Previdência, presidida pelo Senador Paulo Paim) e a efetiva implantação dos fundos previstos nos art. 249 e 250 da CF, integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores públicos, trabalhadores da iniciativa privada e seus dependentes.

É de rigor que se verifique quanto já foi desviado da Seguridade e da Previdência Social para outros fins ao longo dos vários anos que apresentaram sucessivos *superávits* e tal montante seja devolvido ao orçamento da Seguridade Social ou, quando menos, que se reconheça esse débito com a Seguridade, pois tais recursos, diga-se à exaustão, tem vinculação intocável definida na Constituição Federal (art. 194, 195, 201, 249 e 250), devem ter como consequência a repercussão em benefícios, não obstante o regime de repartição e solidariedade que norteia a Previdência e foram cobrados dos contribuintes durante décadas em quantia mais que suficiente a lhes proporcionar a aposentadoria após cumpridos os requisitos hoje vigentes, sem a necessidade de qualquer outra reforma.

Sem tais medidas, qualquer outra tendente a aumentar o valor ou tempo de contribuição dos segurados caracterizará indisfarçável confisco, o que, esperamos, seja reconhecido pelo STF se vier a ser provocado, na hipótese de aprovação da malfadada PEC 287/16 nos termos ora propostos.

Diretoria da Amatra XV